

**Processo:** 1119728  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Silas Vieira  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carangola  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 21/9/2022**

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO.

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.

2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:
  - a) nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º;
  - b) como decorrência da previsão do § 7º do art. 75, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos);
- III) determinar que sejam cumpridas as disposições do art. 210-D da Resolução nº 12/08.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2022.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 21/9/2022**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Silas Vieira, prefeito do Município de Carangola, nos seguintes termos (peça nº 2):

- É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27, mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133?
- Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 8.643,27, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?

Em 13/04/22, a consulta foi distribuída à minha relatoria (peça nº 3).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 05/05/22, emitiu seu relatório técnico (peça nº 5), nos termos do art. 210-B, §2º, do Regimento Interno, informando que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, questionamentos nos exatos termos suscitados pelo consulente, notadamente sob a égide da Lei nº 14.133/21. Fez alusão, porém, ao teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 833.254, 610.717 e 886.417 e aos Enunciados de Súmula nºs 113 e 114, que tratam de temas correlatos, no contexto da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, com fundamento no *caput* do art. 210-C do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), por força da Portaria nº 65/PRES./22, apresentou sua análise, com a seguinte conclusão (peça nº 7):

Esta unidade técnica, a título de conclusão, apresenta as seguintes respostas aos questionamentos que foram realizados pelo Sr. Silas Vieira, Prefeito do Município de Carangola:

**1 - É legal a contratação de serviços de manutenção de veículos, cujo valor de cada contratação não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27, mesmo que ao longo do exercício o total ultrapasse os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133?**

Sim. É lícita a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, por meio de dispensa de licitação, cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022), ainda que no decorrer do exercício financeiro se tenha ultrapassado a quantia de R\$108.040,82 (valor de referência para o ano de 2022) referente às despesas com serviços de manutenção de veículos automotores decorrentes de contratações promovidas com dispensa de licitação na unidade gestora em apreço, haja vista que, com fulcro no §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, as despesas com valor de até R\$ 8.643,27 estão excepcionadas do somatório previsto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

**2 - Havendo contratações que individualmente ultrapassem R\$ 8.643,27, para verificação dos limites dos incisos I e II, do art. 75, devem ser desconsideradas aquelas individualmente sejam inferiores a este valor?**

Sim. As contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, realizadas por meio de dispensa de licitação, cujo valor não ultrapasse a quantia R\$ 8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022) devem ser desconsideradas no somatório previsto no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, por força

do que determina o §7º do artigo 75 da Lei 14.133/2021. Por outro lado, as contratações com mesmo objeto que eventualmente ultrapassem a quantia de R\$ 8.643,27 (valor de referência para o ano de 2022) deverão ser incluídas no cômputo a que se refere o §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, notadamente o art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também conheço.

FICA APROVADA, EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### Mérito

Por meio da presente consulta, o consulente manifesta dúvida acerca da interpretação a ser dada ao art. 75, inciso I e §§ 1º e 7º, da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações (NLL), especificamente quanto à ressalva dos serviços de manutenção de veículos automotores na aplicação do somatório dos valores das contratações para fins de aferição dos limites de dispensa em razão do valor.

No primeiro item, questiona-se se, nessa categoria de serviços, é possível ultrapassar o limite previsto nos incisos I e II, caso as contratações, isoladamente, não superem o valor estabelecido no § 7º, qual seja R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), após a atualização feita pelo Decreto nº 10.922/21.

No segundo item, por outro lado, pretende-se esclarecer se, na apuração do limite previsto nos incisos I e II, são computadas ou deduzidas essas contratações de valor inferior a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

De início, é imprescindível salientar que a Lei nº 14.133/21, neste ponto, trouxe inovação em relação ao regime anterior de dispensa de licitação em razão do valor.

Foi mantida a hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em virtude do valor reduzido estimado, desmembrada em dois incisos, com limites diferentes, residindo a novidade na previsão destacada dos serviços de manutenção de veículos automotores entre aqueles que admitem a dispensa até o montante mais alto.

Eis o texto do novo estatuto, no que toca à dispensa por valor reduzido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Por força do Decreto nº 10.922/21, os valores foram atualizados, da seguinte forma:

inciso I do <i>caput</i> do art. 75	R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos)
inciso II do <i>caput</i> do art. 75	R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)

Observa-se que a Lei nº 14.133/21, preenchendo uma lacuna existente no regime licitatório anterior, prevê expressamente a forma de apuração do enquadramento nos limites da dispensa de licitação em razão do valor, determinando que, para tal, sejam somadas as contratações com objetos de mesma natureza realizadas no exercício financeiro por uma determinada unidade gestora.

Assim, o gestor fica dispensado da obrigatoriedade de realização da licitação quando o somatório das contratações não ultrapassar R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), se relacionadas a obras, serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, ou R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outras compras ou serviços.

Essa é a regra inscrita no § 1º do art. 75, bem exemplificada no estudo técnico constante na peça nº 7. Se uma mesma prefeitura faz diversas aquisições de material de escritório ao longo do ano, o limite de dispensa previsto no art. 75, II, é apurado a partir do somatório de todas elas, e não de cada uma individualmente.

Essa regra do somatório, porém, é mitigada no § 7º, que a afasta no caso das contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante com valor de até R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Esse é justamente o dispositivo sobre o qual residem as dúvidas apresentadas pelo consulente. Sob a ótica dele, portanto, passa-se ao exame das indagações.

Na primeira, pergunta-se se é possível promover contratações diretas de serviços de manutenção de veículos, com valor de até R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), ainda que, ao longo do exercício, seja ultrapassado o limite do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>.

Aqui, a resposta é dada de forma literal pelo §7º, que afirma não se aplicar o somatório para fins de apuração do limite de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), quando as contratações de serviços de manutenção de veículos, incluído o fornecimento de peças, não superarem o valor de R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

A inovação legislativa atende aos reclamos daqueles que viam nessa natureza de contratação a dificuldade de um planejamento preciso em termos quantitativos, conquanto venha sendo alvo de várias críticas por parte da doutrina, em face da flexibilização da obrigatoriedade da licitação em amplos moldes.

O fato é que, independentemente do juízo que se faça acerca da opção legislativa, no regime atual abre-se uma exceção para os serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão contratante.

Embora na interpretação da lei sempre haja espaço para o amadurecimento das discussões e para sua leitura à luz da realidade dos fatos, notadamente quanto ao aprimoramento da gestão e à adoção das boas práticas administrativas, no contexto legal atual, às contratações dessa natureza de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) não se aplica o somatório.

Nesse sentido, além das referências doutrinárias trazidas pelo estudo técnico, acrescento as palavras de Justen Filho:

---

<sup>2</sup> Embora o questionamento faça referência aos incisos I e II do art. 75, a dúvida é relacionada especificamente aos serviços de manutenção de veículos, que estão previstos de forma expressa no inciso I, o que exclui, por consequência, a incidência do inciso II, cuja abrangência é residual.

Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.<sup>3</sup>

Destaque-se que a ressalva beneficia textualmente apenas os serviços de manutenção da frota de propriedade do órgão ou entidade contratante, daí se concluindo que, no caso de veículos disponibilizados à Administração por outros modos, como a locação ou a terceirização da gestão da frota, incide a norma geral do § 1º, computando-se os valores para aferição do limite total que autoriza a contratação direta, de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, é positiva a resposta ao primeiro questionamento, na medida em que, nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.

A segunda indagação, por sua vez, considera a hipótese em que, no mesmo exercício, há contratações dos serviços de manutenção veicular com valores inferiores e superiores a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), de modo que nem todos os instrumentos se enquadrarão na ressalva do § 7º do art. 75.

Mais uma vez, é o próprio texto legal que estabelece que, quando inferior a esse valor (e quando o veículo pertença ao órgão ou entidade contratante), não se aplica o somatório para a aferição do limite de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), previsto no inciso I do art. 75.

Como decorrência dessa disposição, parece-me claro que o propósito da lei foi excluir do somatório as contratações dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante que individualmente tenham valor inferior a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), para fins de enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor.

Nesse contexto, apenas os contratos dessa natureza de serviços, que apresentem valor superior ao indicado no §7º, entram no cômputo do limite total que autoriza a dispensa de licitação com base no inciso I do art. 75.

Deste modo, na mesma linha defendida pela Unidade Técnica, entendo que a resposta ao segundo questionamento também é positiva, uma vez que, como decorrência da previsão do §7º do art. 75, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). As que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações de Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.011.

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.
2. Como decorrência da previsão do § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I) somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO  
GUIMARÃES.)

\*\*\*\*\*